



PROCESSO Nº : 28.282-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES – CONSPREV  
GESTOR : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – EX-PRESIDENTE (EXERCÍCIO 2017)  
SILVANO PEREIRA NEVES – ATUAL PRESIDENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 8.474/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. INSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO COM O ÚNICO PROPÓSITO DE REALIZAR LICITAÇÕES E TERCEIRIZAR MÃO DE OBRA, BURLANDO O PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO E DO CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **representação de natureza interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regimes Próprios de Previdência Social, com pedido de medida cautelar, para suspender a execução do contrato oriundo do Pregão

1



Presencial nº 01/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV.

2. Segundo consta na proposta da equipe técnica, apurou-se que o referido Consórcio foi criado após Notificação Recomendatória emanada do Ministério Público Estadual, que recomendou que o Presidente da Associação Mato Grossense dos Municípios (AMM), Sr. Neurilan Fraga, se abstinhasse de realizar registro de preços para aquisição de bens e serviços em nome dos municípios associados.

3. Após análise acerca da constituição do CONSPREV e do processo do Pregão Presencial nº 001/2017, levado a efeito pelo Consórcio, a unidade instrutiva elaborou os seguintes apontamentos no relatório técnico preliminar<sup>1</sup>:

GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.
GB_03	<b>Licitação_Grave_03.</b> Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
	Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses –CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório.
GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Licitação de serviços de operacionalização do passivo e ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.
KB_10	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.
KB_10	<b>Pessoal_Grave_10.</b> Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1 Doc. digital nº 267857/2017.



	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.
GB_99	<b>Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 –TCE-MT.
	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator para deliberação acerca de medida cautelar suscitada pela unidade instrutiva, nos termos do que dispõe o art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Mediante a Decisão nº 1394/LCP/2017<sup>2</sup>, o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca da presente representação de natureza interna, com fundamento no art. 89, IV do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Outrossim, entendeu estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada *inaudita altera pars*, quais sejam, o *fumus bonis iuris*, consistente na verossimilhança dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva acerca de irregularidades na constituição da CONSPREV e na realização do Pregão nº 001/2017, assim como o *periculum in mora*, em função da possibilidade de dispêndios ilegítimos dos Regimes Próprios de Previdência Social com o pagamento do Consórcio Gestor.

7. Em sua parte dispositiva, a decisão foi assim proferida (grifos originais):

**I - DETERMINAR ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que SE ABSTENHA de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise;**

**II- DETERMINAR ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que SE ABSTENHA DE PRATICAR OU PERMITIR QUE SE PRATIQUE(M) QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, bem como para que apresente à essa Relatoria cópia integral da fase interna da licitação, com especial**

<sup>2</sup> Doc. digital nº 310661/2017 – data de publicação: 16/11/2017, DOC nº 1239.



destaque das folhas atinentes à pesquisa e preços e a justificativa técnica administrativa para licitação em lote único, tudo sob pena de multa diária de 05 UPFs-MT, com fulcro no artigo 297, §1º do RITCMT;

II - INTIMAR, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, com urgência, o **CONSÓRCIO GESTOR RPPS**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Jacintho da Silva, para que se abstenha de **PRATICAR QUALQUER ATO INERENTE À EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017;**

III – NOTIFICAR, o **CONSPREV**, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza e o **CONSÓRCIO GESTOR RPPS**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Jacintho da Silva, de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 30227 c/c artigo 28028 do RITCMT, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos **REPRESENTADOS** e ao **LITISCONSORTE**, para que, em querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação;

8. Após manifestação do Ministério Público de Contas, a referida decisão foi homologada, em parte, pelo **Acórdão nº 484/2017-TP**, pois não foi homologada a parte referente à suspensão de adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise (item I da decisão acima). Os termos da decisão colegiada são os que seguem abaixo transcritos<sup>3</sup>:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a proposição do Conselheiro Interino João Batista Camargo no sentido de não homologar apenas o primeiro item da medida cautelar (I- Determinar ao Consprev, na pessoa de seu gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza, que se abstenha de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio Público sob análise), e de acordo com o Parecer nº 5.752/2017 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 1394/LCP/2017, divulgada no DOC do dia 14-11-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16-11-2017, edição nº 1239, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, originada do Pregão Presencial nº 01/2017, formulada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses -

3 Documento digital nº 340435/2017



Consprev, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, neste ato representado pela procuradora Lieda Rezende Brito – OAB/MT nº 12.816, sendo o Sr. Edson Jacintho da Silva – representante legal do Consórcio Gestor RPPS, cuja decisão **determinou: A)** ao Consprev, na pessoa de seu gestor, que se **abstivesse** de praticar ou permitir que se praticasse(m) quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017, bem como para que apresentasse ao Relator cópia integral da fase interna da licitação, com especial destaque das folhas atinentes à pesquisa e preços e a justificativa técnica administrativa para licitação em lote único, tudo sob pena de multa diária de 5 UPFs/MT, com fulcro no artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **B)** a **intimação**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, com urgência, do Consórcio Gestor RPPS, na pessoa de seu representante legal, para que se abstivesse de praticar qualquer ato inerente à execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017; e, **C) a notificação** do Consprev, na pessoa de seu gestor, e do Consórcio Gestor RPPS, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302, c/c o artigo 280 da Resolução nº 14/2007, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação aos representados e ao litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas contrarrazões, no **prazo de 15 dias** a contar da ciência da notificação; excetuando apenas a homologação da medida cautelar quanto ao seu item 1: “Determinar ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que se abstenha de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise”.

9. Em seguida, o gestor apresentou recurso de **agravo**<sup>4</sup> em face da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, tendo este *Parquet* de Contas opinado, por meio do Parecer 5954/2017<sup>5</sup>, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se a medida cautelar deferida.

10. Entretanto, sobreveio aos autos o **Acórdão nº 51/2018 – TP**<sup>6</sup>, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/03/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 21/03/2018, por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu pelo **não conhecimento do recurso de agravo** interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Presidente do CONSPREV, em razão de **perda do objeto** com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 144 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

4 Documentos externos nº 320294 e nº 320296/2017

5 Documento digital nº 326767/2017 – Parecer nº 5954/2017.

6 Documento digital nº 50506/2018



11. No voto<sup>7</sup> condutor do Acórdão nº 51/2018 – TP, o Conselheiro afirma, em apertada síntese, que é cabível o Recurso de Agravo por um curto lapso temporal, compreendido entre a decisão singular proferida pelo Relator concedendo a tutela pretendida e a sua homologação pelo Tribunal Pleno por meio de decisão colegiada. Neste contexto, a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, consoante Acórdão nº 484/2017 (publicado em 22/12/2017), induziu à perda do objeto do Recurso de Agravo interposto pelo gestor do CONSPREV.

12. Inconformado, o Sr. Pedro Ferreira de Souza apresentou o **recurso ordinário**<sup>8</sup> alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão da homologação da medida cautelar sem a análise dos argumentos de defesa apresentados no recurso de agravo e de incompetência do Conselheiro Substituto para a relatoria das Contas de Consórcio Público de Entes Municipais, e, no mérito, requereu o provimento do recurso ordinário interposto, cancelando a medida cautelar anteriormente determinada.

13. Por meio do **Acórdão nº 282/2019 – TP**<sup>9</sup> o Tribunal Pleno, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres nºs 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017.

14. Posteriormente, houve a interposição de **embargos de declaração**<sup>10</sup>, o qual foi dado provimento, por meio do **Acórdão nº 575/2021-TP**<sup>11</sup>, para suprir omissão detectada no voto condutor do Acórdão 282/2019-TP, definindo que o reestabelecimento da vigência da Ata de Registro de Preço nº 1/2017 deve se dar a partir da data em que foi revogada a medida cautelar que a suspendeu (17-6-2019),

7 Documento digital nº 44728/2018

8 Documento externo nº 22595/2018.

9 Documento digital nº 128549/2019

10 Documento digital nº 143665/2019

11 Documento digital nº 230494/2021



considerando o saldo remanescente de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas para o atingimento do prazo limite de 1 ano previsto na Lei nº 8.666/1993, computado o transcurso de 5 meses e 2 semanas entre o início da ARP (31-5-2017) e a sua suspensão cautelar (16/11/2017).

15. Por fim, os autos foram distribuídos à 5ª Secretária de Controle Externo para análise do mérito dos autos, momento em que, por meio de despacho conclusivo<sup>12</sup> a Equipe Técnica suscitou a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos tratados nos autos, razão pela qual foram reencaminhados ao *Parquet* para manifestação sobre o tema.

16. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

17. Conforme relatado, a presente representação de natureza externa foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de atos de pessoal em razão de apuração de possíveis irregularidades na constituição e funcionamento do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, bem como no Pregão Presencial nº 001/2017 realizado pelo consórcio.

18. Sobre o tema suscitado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, atualmente competente para a análise, recentemente foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal<sup>13</sup>.

19. O diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição;

<sup>12</sup> Documento digital nº 264100/2022

<sup>13</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

#### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

20. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

21. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

#### **Resolução Normativa 3/2022-TP**

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.



22. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei nº. 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)<sup>14</sup>. O colegiado acompanhou entendimento do relator daqueles autos, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

23. Nos presentes autos, nota-se que são 2 (dois) pontos tido por irregulares, autônomos entre si, que decorreram de:

- a) a possível ilegalidade na Instituição da CONSPREV (14/10/2016), ou seja, criação de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo, terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público (achado nº 01 do relatório preliminar);
- b) demais irregularidades detectadas no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV, publicado em 08/05/2017 (achados nº 02 a 05).

24. Os responsáveis foram citados e manifestaram-se nos dias **16 e 18/11/2017**, sendo este o marco temporal inicial para análise processual da prescrição.

25. Assim, com relação aos fatos tidos com irregulares referentes ao **Pregão Presencial nº 001/2017**, é inconteste a ocorrência de prescrição, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a citação válida dos eventuais responsáveis, incidindo a **prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei nº. 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº. 03/2022.

---

14 Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



26. Todavia, o *Parquet* de Contas discorda do reconhecimento da prescrição dos fatos referentes a instituição e funcionamento da própria CONSPREV.

27. Conforme explicita o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo prescricional tem início a partir da data do fato ou ato ilícito; contudo, no caso de infração permanente e continuada, a prescrição somente se inicia a partir do dia de sua cessação.

28. Observa-se que a pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto ao Achado de auditoria nº 01 trata-se desta segunda hipótese. Neste ponto, vale lembrar a contextualização elaborada pela unidade técnica acerca da constituição do aludido Consórcio Público.

29. Segundo consta dos autos, o CONSPREV foi constituído em 14/10/2016 sob a forma de Associação Pública de Direito Público, sem fins lucrativos, com o objetivo de operacionalizar os serviços oriundos dos passivos e ativos previdenciários dos entes consorciados, conforme a Cláusula Terceira do Protocolo de Intenções, subscrito, inicialmente, pelos Municípios de Acorizal, Chapada dos Guimarães, Ponte Branca, Rosário Oeste e Santo Afonso.

30. Segundo a equipe de auditoria pontuou no Achado nº 01, a organização atual do CONSPREV indica a sua instituição com o único propósito de realizar licitações para a terceirização de mão de obra, não dispondo de estrutura de pessoal para a execução dos serviços transferidos pelos RPPS, em detrimento dos princípios da licitação e da realização de concurso público, principalmente em afronta à finalidade principal almejada pela Constituição Federal, consubstanciada no conceito de gestão associada desses serviços.

31. Neste sentido, foi apontada nos autos a completa ausência de quadro de servidores que deveria compor a estrutura para o funcionamento do CONSPREV e para a atividade de fiscalização das atividades executadas pelo Consórcio Gestor RPPS, vencedor do Pregão Presencial nº 001/2017.

32. Também acerca da constituição do CONSPREV, o Conselheiro Relator exteriorizou em sua decisão sobre a medida cautelar que se a pretensão era a de que



o CONSPREV constituísse uma entidade administrativa de gerenciamento indireto, na forma do estatuído pelo § 2º do artigo 10 da Portaria MPS nº 402, de 2008, então o ato de constituição do CONSPREV padece de aparente ilegalidade.

33. Explica o Conselheiro Relator que as cláusulas 7ª, 8ª, 10ª do Protocolo de Intenções e dos artigos 44 e 45 do Estatuto do CONSPREV, as quais estatuíram finalidades gerais e específicas do Consórcio transcendem o gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e a da manutenção dos benefícios previdenciários devidos pelos respectivos regimes próprios, pois, entre aquelas encontra-se, entre outras, a finalidade de “representar o conjunto dos entes PERANTE QUALQUER OUTRA ENTIDADE (...)”, de realizar todos os serviços atuariais “necessários ao cumprimento das obrigações do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social”, de “gerir o ativo previdenciário dos seus Regimes Próprios de Previdência Social” (...).

34. Além disso, houve o fato de que, com a realização do Pregão Presencial nº 01/2017, na prática, teria havido transferência integral da execução das atividades finalísticas do CONSPREV à empresa Consórcio Gestor RPPS, sendo que a fiscalização foi atribuída ao RPPS contratante e não ao CONSPREV, conforme Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços.

35. Consoante a ressalva trazida pelo Conselheiro Relator, o CONSPREV, além de não deter estrutura organizacional mínima para execução de quaisquer de suas finalidades, também não detém o encargo de fiscalizar a execução dos serviços que licitou e contratou, à revelia do que dispõe o artigo 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

36. Assim, resumidamente, verifica-se que a irregularidade GB99 (achado de auditoria nº 01) tem como objeto a própria existência da CONSPREV, a qual está em pleno funcionamento, de forma que, se confirmada, trata-se de infração continuada, a qual não cessou até o momento.

37. Observa-se que as questões relativas à falta de estrutura para funcionamento e de que o Consórcio foi criado apenas e tão somente para realizar licitações para terceirização de mão de obra permanecem.

38. Em pesquisa ao Sistema APLIC verifica-se que a Folha de Pagamento



do Consorcio Público durante o exercício de 2022 ainda conta com um número reduzidíssimo de servidores, oscilando entre 2 a 4:

APLIC [Módulo Auditoria] :: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES :: CNPJ: 26

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a folha de pagamento  
:: Clique com o

Resultado(s) da consulta Servidor X Folha

Consulta parametrizada

Ano de re.	C.	Mês de referência	Valor bruto	Gratificação(ões)	Benefício(s)	Desconto(s)	Valor líquido	Qtde. funcionários
2022	01	Janeiro	8.500,00	0,00	0,00	1.404,61	7.095,39	3
2022	02	Fevereiro	8.500,00	0,00	0,00	1.404,61	7.095,39	3
2022	03	Março	8.500,00	0,00	0,00	1.404,61	7.095,39	3
2022	04	Abril	8.500,00	0,00	0,00	1.375,58	7.124,42	3
2022	05	Mai	8.500,00	0,00	0,00	1.375,58	7.124,42	3
2022	06	Junho	10.083,34	0,00	0,00	1.593,22	8.490,12	4
2022	07	Julho	31.466,63	0,00	0,00	4.371,51	27.095,12	3
2022	08	Agosto	1.833,33	0,00	0,00	146,81	1.686,52	2

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a folha de pagamento  
:: Clique com o

Resultado(s) da consulta Servidor X Folha

Consulta parametrizada

Ano de re.	C.	Mês de referência	Valor bruto	Gratificação(ões)	Benefício(s)	Desconto(s)	Valor líquido	Qtde. funcionários
2022	05	Mai	8.500,00	0,00	0,00	1.375,58	7.124,42	3
2022	06	Junho	10.083,34	0,00	0,00	1.593,22	8.490,12	4
2022	07	Julho	31.466,63	0,00	0,00	4.371,51	27.095,12	3

**Geral**

Nº folha	Valor bruto	Gratificações	Benefícios	Descontos	Valor Líquido	Funcionários	Qtde. empenhos
7	31.466,63	0,00	0,00	0,00	4.371,51	27.095,12	3

...: 4 servidor(es) na folha nº 7 ref.: 07/2022:...

Matricula	Nome	CPF	Valor Base	Gratificações	Benefícios	Descontos	Valor Líquido
000000004	DANIELLE SDARES COSTA GARCIA	03...	6.500,00	0,00	0,00	2.819,00	3.681,00
000000004	DANIELLE SDARES COSTA GARCIA	03...	6.500,00	0,00	0,00	2.819,00	3.681,00
000000002	RENATO FERREIRA DE SANTANA LARA	56...	24.966,63	0,00	0,00	1.552,51	23.414,12
000000003	SILVANO PEREIRA NEVES	50...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Cargo: Natureza do cargo

Orgão: CONSPREV Unidade orçamentária: CONSPREV  
Descrição: Rescisão

39. O lotacionograma demonstra que o consórcio conta atualmente apenas com o Diretor Executivo; 1(um) agente administrativo (contrato temporário); 1 (um) assistente administrativo e 1 (um) servidor cedido por unidade consorciada, sem ônus ao Consorcio:



APLIC [Módulo Auditoria] :: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES :: CNPJ: 26

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta de Pessoal/Lotacionograma

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

4 registros

Lotacionograma Dependentes Documentos Atos de Pessoal Resumo :: Natureza de Cargo Vínculos/Acúmulos de Cargos

Consulta parametrizada  Todos os Registros

Lotação	Nome	Matrícula	CPF	Data início	Data saída	Situação	Remuneração
NÃO ESTÁ NA FOLHA DE PAGAMENTO *	FEDRO FERREIRA DE SOUZA	000000001	522.356.53	01/07/2018		A DISPOSICAO NA UG	
CONSPREV / CONSPREV	GLEYZE DE OLIVEIRA ROCHA	000000005	865.806.71	09/08/2022		LIVRE NOMEACAO E EXON...	R\$ 1.833.33
	SILVANO PEREIRA NEVES	000000003	593.521.64	04/01/2021		A DISPOSICAO NA UG	R\$ 0,00
CONSPREV-CONSORCIO PUBLICO DE PREVIDENCIA / CONSPREV	RENATO FERREIRA DE SANTANA LARA	000000002	563.651.25	03/12/2019		SEGURADO	R\$ 416,66

R\$ 2.249,99

\* A consulta principal não mostra os contratos temporários. Para visualizá-los acessar a consulta parametrizada

Consultas relacionadas:  
- Adiantamento(s)  
- Bônus(es) pass.  
- Diária(s)  
- Emprego(s)  
- Contrato temporário  
- Folha de pagamento  
- Desc. Previdência

Selecionar Unidade gestora Escolher o Modo de Trabalho - Den

APLIC [Módulo Auditoria] :: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES :: CNPJ: 26

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta de Contratos de Pessoal Temporários

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

1 registro

Contratos Temporários Publicações

Consulta parametrizada

Ano	Nº contrato	Nº aditivo	Tipo	Data assinatura	Data início	Data rescisão	Rescindido?	Data vencimento	Contratado	Cargo	Valor
2021	00000000001/2	00000000000/2	PRINCIPAL	06/05/2021	06/05/2021		NÃO	INDETERMINA...	DANIELLE SOARES COSTA GA.	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.800,00

Consultas relacionadas:  
- Contrato  
- Folha pagamento

Selecionar Unidade gestora Esc

40. Assim, verifica-se até o momento, quase 6 (seis) anos após a sua instituição, o CONSPREV não tem estrutura para funcionamento, o que revela que os elementos que motivaram a confecção do achado de auditoria nº 01 permanecem.

41. Enquanto o consórcio atuar nos moldes em que foi constituído, entende-se que a possível infração legal perdura no tempo, não havendo início da contagem de qualquer prazo prescricional.

42. Ademais, mesmo que se reconheça que esta Corte de não detêm mais a pretensão punitiva para aplicar penalidades aos responsáveis, ressalta-se que nestes autos foram lançadas fundadas dúvidas quanto a possibilidade jurídica de constituição de um consórcio público de gestão dos regimes próprios de previdência social.

43. Assim, a própria existência e funcionamento da CONSPREV padece de



segurança jurídica, devendo o TCE/MT declarar a legalidade ou ilegalidade da instituição do consórcio, fato de enorme interesse público, haja vista que hoje a CONSPREV conta com 55 (cinquenta e cinco) municípios consorciados<sup>15</sup>.

44. Ressalta-se que a prescrição atinge a pretensão sancionatória da Corte de Contas, porém não atinge a pretensão corretiva, consubstanciada na prerrogativa de emitir determinações à gestão com vistas a correção de falhas e ilegalidades.

45. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, opina pela **extinção do processo com resolução de mérito** com relação às irregularidades apontadas no Edital de **Pregão Presencial nº 001/2017 –CONSPREV**.

46. Ressalta-se que a **prescrição não alcançou os atos referentes a criação e funcionamento da CONSPREV**, sobre os quais o *Parquet* de Contas pugna pela **continuidade do feito**, com a devida análise do mérito da Equipe Técnica quanto ao mérito, citação dos responsáveis para apresentarem defesa e demais atos processuais necessários ao julgamento do mérito da representação interna.

47. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário.

### 3. CONCLUSÃO

48. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **opina:**

---

15 <https://www.consprev.com.br/municipios-consorciados/>. Acesso em 29/11/2022.



49. a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** por parte do Tribunal de Contas, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condição do Pregão Presencial nº 001/2017;

50. b) pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário;

c) por fim, ainda, pela **continuidade do feito**, com a devida análise e julgamento do mérito da representação de natureza interna em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento da CONSPREV (**irregularidade nº 01 - GB99**).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>16</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>16</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.